

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2003**  
**(Do Sr. Ney Lopes e outros)**

*Altera os arts. 49 e 84 da Constituição Federal e acrescenta o art. 69-A, visando estabelecer autorização prévia do Congresso Nacional para negociação de tratados, acordos e atos internacionais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, *bem como autorizar previamente a negociação dos tratados, acordos e atos internacionais, inclusive alterações ou aditivos daqueles já firmados, que repercutam, direta ou indiretamente, no comércio externo de bens ou serviços ou regulem as garantias da propriedade intelectual;*

..... (NR)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....  
VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional *e respeitada a autorização prévia de que trata o art. 49, inciso I;*  
.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 69-A ao texto da Constituição Federal:

“Art. 69-A Os decretos legislativos que autorizam previamente o Poder Executivo a negociar tratados, acordos e atos internacionais, nos termos do art. 49, inciso I, segunda parte, fixarão, em caráter geral, os princípios, limites e objetivos a serem obedecidos nas referidas negociações, sem prejuízo da homologação a que se refere o art. 84, inciso VIII.

§ 1º O pedido de autorização será apreciado pelo Congresso Nacional no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e que correrá também nos períodos de recesso parlamentar.

§ 2º O transcurso do prazo de quarenta e cinco dias, sem que o Congresso Nacional tenha apreciado o pedido, importará autorização tácita. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo globalizado impõe regras aplicáveis à tramitação legislativa de propostas, que envolvam interesses nacionais e externos, sobretudo nas áreas de comércio, serviços e regulação da propriedade intelectual. Na sistemática constitucional brasileira, o Poder Executivo pratica todos os atos necessários à celebração de tratados ou acordos internacionais, cabendo ao Congresso Nacional uma posição meramente homologatória.

Note-se que as relações internacionais repercutem diretamente na vida do cidadão, sobretudo quando se trata de redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias, bens e serviços, financiamento ou empréstimos e garantias à propriedade intelectual. O legislador nacional não pode ficar ausente desse debate, mesmo considerando que a tradição constitucional brasileira é a de atribuir ao Executivo a competência, quase unilateral, de firmar tais atos.

Os Legislativos de países do primeiro mundo – Estados Unidos e União Européia – dão exemplo de inserções em seus textos normativos da competência congressual para apreciar, em caráter prévio, a celebração de acordos ou tratados externos. O Brasil, que a cada dia aperfeiçoa a prática democrática, não pode omitir-se diante de tamanha evidência. **Tal função é inerente a fiscalização dos atos do Executivo, competência congressional fundamental e prioritária.**

O sistema de “freios e contra pesos”, adotado em nosso texto constitucional justifica, por si só, a competência do Congresso Nacional examinar os atos, tratados ou acordos a serem negociados na área do nosso comércio externo. É uma forma de tais negociações adquirirem no nascedouro a indispensável legitimidade para serem realizadas. Por outro lado, é estabelecido o prazo decadencial de 45 dias úteis para uma decisão do Congresso Nacional, sob pena de ser considerada efetivada a autorização tácita ao Executivo para prosseguir nas negociações. Isto é a cautela indispensável para que tais questões não permaneçam indefinidamente aguardando deliberação do Legislativo, em prejuízo dos interesses nacionais permanentes.

Em razão do exposto, esperamos que os nobres pares acolham a proposta ora encaminhada, com o único objetivo de habilitar o Brasil para um desempenho mais democrático e eficaz no mundo globalizado em que vivemos.

Sala das sessões, em maio de 2003

DEPUTADO NEY LOPES